



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

389ª Sessão

Recurso 13610

Processo 10372.000672/2016-16

Processo na primeira instância BCB 1101534213

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.

BASE LEGAL: Lei nº 11.371/2006, art. 7º, c/c art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.104, de 2012.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Investimento Externo Direto (IED) – Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País – Infração de mera conduta, cuja configuração independe do resultado, da averiguação da intenção do agente, ou da alegada boa-fé - É de interesse do BCB e da sociedade que a informação sobre capitais estrangeiros investidos no País esteja disponível à Autarquia para que seja realizada a devida fiscalização e contabilização - O dano é ao interesse regulatório, definido pela necessidade de manter as informações disponíveis para futuras averiguações – A multa aplicada pelo BCB é razoável, por cumprir seu objetivo de punir a Recorrente pela infração, e proporcional ao volume de recursos não registrados - Guarda proporcionalidade em relação aos custos impostos à Administração pela Recorrente em razão de sua falha na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação - Muitos atos do regulador foram necessários e, considerando-se os recursos escassos dos entes governamentais, tais esforços poderiam ter sido melhor alocados em outras atividades - Os funcionários do BCB alocados para tais funções são adequadamente remunerados, em razão da relevância do papel regulatório do BCB para o desenvolvimento da economia brasileira - A multa se demonstra proporcional aos custos sociais impostos pela leniência da Recorrente - Irregularidades caracterizadas – Apelos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO CRSFN 336/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto da Relator, negar provimento ao recurso interposto por Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., mantida a decisão do órgão de primeiro grau, no sentido de lhes aplicar pena de multa pecuniária individual, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Feita, ainda, a seguinte anotação: defesa oral realizada pela advogada Dra. Tatiana Zuconi Viana Maia, em nome da indiciada.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Bláir Costa D’Avila, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos

Brasília, 29 de março de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) pela AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. (“Recorrente”), buscando afastar a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aplicada pelo BCB em decisão proferida em 1º de abril de 2013, com fundamento na Resolução CMN nº 4.104/2012, Art. 1º e na Lei nº 11.371/2006, Art. 7º, por conta do atraso de 1123 (mil, cento e vinte e três) dias para realização do registro de capital estrangeiro (fls. 139 e 140v).
2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a interposição do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	2010	6 a 26
Proposta de instauração do processo	28/10/2011	1 a 35
Intimação	01/12/2011	37 e 38 / 43
Apresentação de defesa	30/12/2011	44 a 134
Decisão 15/2013-DECAP/GTBHO	01/04/2013	139 a 140v
Intimação	11/04/2013	141 e 142 / 144
Interposição de recurso	23/04/2013	145 a 168
Autuação CRSFN	08/05/2013	173
PGFN/CAF/CRSFN/Nº 326/2015	06/11/2015	175 e 176

3. Em 28 de outubro de 2011, foi instaurado pelo BCB processo administrativo para apurar registro intempestivo de capital estrangeiro por parte da Recorrente (fls. 1 a 35), relativo à participação da São Bento Gold Co. Ltd. (“São Bento”) no capital da Recorrente, na quantia de 779.999.999 (setecentas e setenta e nove milhões, novecentas e noventa e nove mil e novecentas e noventa e nove) ações, equivalentes a R\$36.098.084,37 (trinta e seis milhões, noventa e oito mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).O registro foi realizado em 27 de julho de 2010, sendo que a própria Recorrente identifica os recursos como capital existente/contabilizado em 31 de dezembro de 2005.
4. Devidamente intimada em 1º de dezembro de 2011 (fls. 37 e 38 / 43), a Recorrente apresentou sua defesa, em 30 de dezembro de 2011, requerendo que seja afastada qualquer imposição de penalidade, sob os seguintes argumentos (fls. 44 a 134):
 - a. houve cerceamento de defesa durante a instrução do processo pelo BCB, já que a Recorrente não tem acesso às datas de registro do capital estrangeiro no Sisbancen para se defender;
 - b. o atual controlador da Recorrente não a controlava na época dos fatos;

- c. como a participação da São Bento no capital da Recorrente é de apenas 20% (vinte por cento) e o investimento da São Bento regularmente registrado na Recorrente é bastante superior ao valor do suposto capital estrangeiro, a ameaça de sanção não é razoável, nem proporcional;
 - d. os responsáveis pelo registro do capital estrangeiro não declarado são outros entes, com personalidade jurídica diversa da Recorrente. O responsável pelo registro do capital investido por empresa estrangeira é a empresa receptora do investimento e o representante do investidor estrangeiro no país, de modo que a imposição de qualquer sanção à Recorrente seria ilegal, já que esta não teve qualquer relação com o fato originador da violação legal;
 - e. em sua trajetória no mercado nacional, a Recorrente não tem nenhum processo administrativo no BCB, o que demonstra seu contínuo cumprimento com as leis e observância das melhores práticas cambiais;
 - f. antes de qualquer medida para aplicação de sanção, o BCB deveria ter advertido a Recorrente sobre o atraso da entrega de declaração;
 - g. a conduta da Recorrente não implicou em nenhum dano, seja ao BCB, à própria Recorrente ou a terceiro, já que as informações foram registradas corretamente. É preceito básico de direito que não se pode penalizar qualquer conduta sem que haja dano;
 - h. a falta de registro do capital em moeda nacional não foi ato considerado punível por mais de 44 (quarenta e quatro) anos e pretender-se fazê-lo agora é uma “*atitude no mínimo paradoxal*”; e
 - i. a Recorrente agiu de boa fé, já que os registros refletem a realidade de cada operação e sua situação sempre se manteve regular perante o BCB.
5. Em 1º de abril de 2013, o BCB proferiu a Decisão 15/2013-DECAP/GTBHO, refutando as alegações da Recorrente e decidindo pela aplicação de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à Recorrente, com fundamento na Resolução CMN nº 4.104/2012, Art. 1º e na Lei nº 11.371/2006, Art. 7º, por conta do atraso de 1.123 (mil, cento e vinte e três) dias para realização do registro de capital estrangeiro (fls. 139 e 140v). Para o BCB, a operação ocorrida em 14 de julho de 2008 a que se refere a Recorrente foi uma alteração de controle acionário seguida de alteração de denominação social e não incorporação e, portanto, não afetaria em nada a personalidade jurídica da Recorrente. À época dos fatos, estava em vigor a Resolução CMN nº 3.455/2007, que imputava a responsabilidade pelo registro de capital estrangeiro aos representantes legais no país da empresa receptora e do investidor não residente.
6. A Recorrente foi intimada da decisão em 11 de abril de 2013 (fls. 141 e 142 / 144), apresentando recurso ao CRSFN, tempestivamente, em 23 de abril de 2013 (fls. 145 a 168), requerendo a reforma da decisão do BCB para afastar a aplicação da multa imposta, tendo em vista, basicamente, os argumentos expostos na defesa, e reforçando a desproporcionalidade e não razoabilidade da multa aplicada.
7. O presente recurso foi autuado no CRSFN em 8 de maio de 2013 (fls. 173). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) manifestou-se em seu parecer 326/2015, de 6 de novembro de 2015 (fl. 175 e 176) pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, refutando todos os argumentos apresentados pela Recorrente e mantendo a decisão recorrida.
8. Em 26 de novembro de 2015, na 385ª sessão de julgamento do CRSFN, o presente recurso foi distribuído a mim, mediante sorteio, na qualidade de Conselheiro relator.

É o relatório.

São Paulo, 14 de março de 2016. Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa - Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos deste Recurso, passo à decisão. A Recorrente foi condenada pelo BCB à pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento na Resolução CMN nº 4.104/2012, Art. 1º e na Lei nº 11.371/2006, Art. 7º, por ter realizado registro de capital estrangeiro intempestivo.
2. Preliminarmente, é importante analisar as datas expostas na tabela do item 2 do relatório, a fim de afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.
3. Nos termos do Art. 5º da Lei nº 11.371/2006, os capitais estrangeiros em moeda nacional existentes em 31 de dezembro de 2005 deveriam ser regularizados até 30 de junho de 2007. Consta dos autos que a Recorrente teria realizado o registro de seu capital estrangeiro apenas em 27 de julho de 2010.
4. Nos termos do Art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, o prazo prescricional da ação punitiva de 5 (cinco) anos teria sido interrompido pela proposta do BCB de instauração do processo de 28 de outubro de 2011 (fls. 1 a 35). Considerando que, de acordo com o Art. 1º, caput, a prescrição das infrações continuadas conta a partir do dia em que tiver cessado, tem-se que o presente processo foi instaurado tempestivamente. Portanto, resta afastada a prescrição ordinária. Da mesma forma, afasta-se a ocorrência de prescrição intercorrente prevista no Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, já que o processo não permaneceu mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho.
5. Quanto ao mérito, entendo que o presente recurso não deve ser provido. Como bem decidido pelo BCB, de fato, os argumentos da Recorrente não afastam a irregularidade do registro intempestivo. Em primeiro lugar, está bem demonstrado nos autos que foram garantidos à Recorrente a ampla defesa e contraditório, já que lhe foi dada oportunidade de se manifestar em mais de uma ocasião e a respeito de todas as acusações feitas contra si.
6. Como bem observa o BCB em sua decisão, *“verifica-se através de documentos trazidos aos autos pela defesa que a operação ocorrida em 14 de julho de 2008 (...) não se trata de uma incorporação, mas tão somente de uma alteração de controle acionário da indiciada, seguida de alteração de denominação social, que em nada afetaram a personalidade jurídica da empresa receptora do investimento estrangeiro”* (fls.140). Sendo assim, não é viável acatar o argumento da ilegitimidade passiva da Recorrente.
7. Também não pode prosperar a alegação da Recorrente de que a presente infração não gerou nenhum dano. Afinal, é de interesse do BCB e da sociedade que a informação sobre capitais estrangeiros investidos no país esteja disponível à Autarquia para que seja realizada a devida fiscalização e contabilização. Portanto, no caso presente, o dano é ao interesse regulatório, definido pela necessidade de manter as informações disponíveis para futuras averiguações.
8. Entendo que a multa aplicada pelo BCB no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é razoável, por cumprir seu objetivo de punir a Recorrente pela infração, e proporcional ao volume de recursos não registrados, ou seja, R\$36.098.084,37 (trinta e seis milhões, noventa e oito mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Além disso, a multa também guarda proporcionalidade em relação aos custos impostos à Administração pela Recorrente em razão de sua falha na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação. Inúmeros atos do regulador foram necessários e, considerando-se os recursos escassos dos entes governamentais, tais esforços poderiam ter sido melhor alocados em outras atividades. Cabe lembrar que os funcionários do BCB alocados para tais funções são adequadamente remunerados, em razão da relevância do papel regulatório do BCB para o desenvolvimento da economia brasileira. De tal maneira, a multa se demonstra proporcional aos custos sociais impostos pela leniência da Recorrente.
9. Desse modo, em resumo, decido preliminarmente pela inoccorrência da prescrição e, no mérito, mantenho a decisão proferida pelo BCB em 1º de abril de 2013, negando provimento ao recurso voluntário, a fim de manter a multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento na Resolução CMN nº 4.104/2012, Art. 1º e na Lei nº 11.371/2006, Art. 7º.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro**, em 26/10/2016, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/10/2016, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010373** e o código CRC **AA46A3FB**.
